



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016910/00-39
Recurso nº. : 107-135307
Matéria : CSL – Ex(s): 1993 a 1998
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA.
Recorrida : Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 19 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.479

CSLL - DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerado.

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Recursos especiais negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL e por EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

Processo nº : 10680.016910/00-39
Acórdão nº : CSRF/01-05.479

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A stylized handwritten signature, possibly belonging to José Henrique Longo, consisting of a vertical line with a horizontal stroke and a small loop at the top.A handwritten signature, possibly belonging to José Carlos Passuello, featuring a large, stylized 'G' followed by a vertical line.

Processo nº. : 10680.016910/00-39

Acórdão nº. : CSRF/01-05.479

Recurso nº. : 107-135307

Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu ilustre Procurador, e o Contribuinte EMH ELETROMECAÂNICA E HIDRAÚLICA LTDA. recorrem da decisão consubstanciada no Acórdão 107-07.519, de 18/2/2004 (fls. 540-56).

O recurso especial da Fazenda Nacional, fundamento no inciso Art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), decisão não unânime, alcança a matéria a matéria relativa à decadência da CSLL, em que:

- preliminarmente, requer a nulidade do acórdão, que teria extrapolado a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o Art. 45 da Lei 8212/91.

- no mérito, sustenta o prazo de 10 anos para lançamento das contribuições sociais destinadas à seguridade social, inclusive as contribuições que se encontram no âmbito da Receita Federal.

Já o recurso especial do Contribuinte, interposto com fulcro no Art. 5º, II, do referido RICSRF, pleiteia a reforma do retromencionado julgado com base em decisão divergente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, representada pelo Acórdão 101-91.707, que considera inalterada a eficácia da coisa julgada referente à cobrança da CSLL nos termos da Lei 7.689/88.

Submetidos aos exames de admissibilidades, os recursos tiveram seguimentos conforme despachos de fls. 578-80 e 619-21.

Intimados dos recursos, apenas o Contribuinte ofereceu contra-razões (612-7).



Processo nº. : 10680.016910/00-39
Acórdão nº. : CSRF/01-05.479

Após a distribuição do processo a este Relator, o Contribuinte apresentou petição (fls. 625) visando o cancelamento da exigência fiscal, ante a existência de Ação Rescisória desfavorável à Fazenda Nacional que objetivava rescindir o Acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que julgou inconstitucional a Lei 7.689/88.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.016910/00-39
Acórdão nº : CSRF/01-05.479

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Conforme relatado, dois são os recursos submetidos à exame desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. E tendo em vista que ambos preenchem os pressupostos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

No que interessa ao recurso especial da Fazenda Nacional, o acórdão recorrido adotou o entendimento sintetizado no seguinte trecho de sua ementa, em que (f. 540):

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - CSLL - CTN, ART. 150, PAR. 40. - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o art. 146, III, b da Constituição Federal, aplicam-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8.212/91. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, isto em face do disposto na Lei 9.784/99 que manda o julgador, na solução da lide, atuar conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente aos anos-calendário de 1992 a 1994, efetuar o lançamento.

A nulidade do acórdão pleiteada pela Fazenda Nacional não merece acolhida. Isto porque não se trata de decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa de que trata o Art. 59, II, do Decreto 70235, de 1972.

No que se refere ao prazo para lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido dos anos-calendário de 1992 a 1994, inclusive, referente auto de infração cientificado ao Contribuinte em 20 de dezembro de 2000, melhor sorte também não assiste ao recurso da Fazenda Nacional.

Processo nº. : 10680.016910/00-39
Acórdão nº. : CSRF/01-05.479

Quando do exame do recurso especial 105-133064 (Acórdão CSRF/01-05.336, sessão de 05/12/2005), adotei, como uma das razões de decidir, o seguinte excerto extraído do Acórdão 105-14.365 da relatoria do Conselheiro José Carlos Passuello:

(...) A maioria dos estudiosos da matéria concorda que aplica-se o Código Tributário Nacional para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e que, de fato, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional autoriza a fixação de outro prazo decadencial, desde que não seja superior a cinco anos.

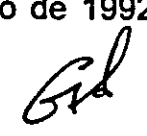
Neste sentido, a doutrina do Professor Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2001, p. 387, esclarece:

Porém, há duas ressalvas no art. 150, § 4º. A primeira está ao dizer que o lapso temporal nele estabelecido se aplica 'se a lei não fixar prazo a homologação', e a segunda concerne aos casos de dolo, fraude ou simulação, que são expressamente excepcionados na parte final do preceito, onde se regula a homologação ficta.

Põe-se aqui, em primeiro lugar, a questão de saber se a lei pode fixar livremente qualquer outro prazo, maior ou menor, ou apenas pode estabelecer prazo menor para a homologação. O Código não diz expressamente qual a solução. Ela tem de ser buscada a partir de uma visão sistemática da disciplina da matéria, que nos leva para a possibilidade de a lei fixar apenas prazo menor, como já sustentamos alhures.

Com efeito, o § 4º do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalva esta não veiculada nos autos.

Desta forma, considerando que o auto de infração foi cientificado ao Contribuinte em 20 de dezembro de 2000, cabe reconhecer a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência que alcança os anos-calendário de 1992 a 1994, conforme já mencionado.



Processo nº : 10680.016910/00-39
Acórdão nº : CSRF/01-05.479

Outrossim, a respeito do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra resistência no Art. 146, III, b, da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

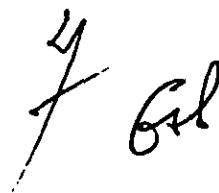
Esta Câmara Superior já adotou idêntica posição, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, além de outras oportunidades.

Cabe anotar, ainda, que em recente julgamento, em 14/12/2004, do Agravo Regimental no Recurso Especial 616348/MG, tendo como Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. (...).

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Nego, pois, provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



Processo nº. : 10680.016910/00-39
Acórdão nº. : CSRF/01-05.479

No que se refere ao tema objeto do recurso especial do Contribuinte, o aresto guerreado adotou o entendimento consubstanciado na seguinte parte ementa (f. 540):

CSLL – “COISA JULGADA” EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALCANCE – Em matéria tributária a chamada “coisa julgada” tem limites: 1) Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando portanto às relações futuras, relações continuativas; 2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão: a) a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e b) a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.

A decisão recorrida merece ser mantida.

Trata-se de matéria conhecida do Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento contrário à perenidade da coisa julgada em favor de contribuintes, na hipótese de superveniente alteração legislativa da norma que ensejou o provimento judicial, conforme informa o Acórdão CSRF/01-04.805, sessão de 2/12/2003 – Relator José Clóvis Alves, em que:

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tornou-se “erga omnes” pela edição de Resolução do Senado Federal.

No mesmo sentido a decisão proferida quando do exame do recurso especial 107-133389 (CSRF/01-05.106, sessão de 19/10/2004, Relator Remis Almeida Estol), em que:



Processo nº : 10680.016910/00-39
Acórdão nº : CSRF/01-05.479

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria. (Acórdão

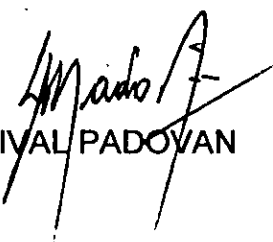
Pois bem: no presente processo, o entendimento não pode ser diferente, haja vista que a Lei 7689/88 sofreu modificação legislativa com a superveniente Lei 8212/91, de forma que *a par da decisão judicial alegada pela atuada, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida*, conforme assevera o voto do acórdão recorrido (f. 554), sendo irrelevante o insucesso da ação rescisória da Fazenda Nacional que pretendia reverter a decisão judicial que julgou inconstitucional a Lei 7.689/88.

Nego, pois, provimento ao recurso especial do Contribuinte.

Em face do exposto, voto no sentido negar provimento aos recursos.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Junho de 2006.


DORIVAL PADOYAN

